



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.021, DE 2013

Acrescenta art. 5º B à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares camponeses e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação do meio ambiente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.021, de 2013, de autoria do Senado Federal, autoriza a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares camponeses e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação do meio ambiente.

Para fazer jus ao benefício de que trata o *caput* do art. 5º-B do projeto de lei, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá desenvolver práticas que contribuam para a conservação e a recuperação do solo e que sejam atestadas por instituição pública federal competente, na forma de regulamento.

Desse modo, nos termos do projeto, para fins de comprovação do direito ao benefício, o pleiteante deverá apresentar Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), contrato de arrendamento rural, de meação ou de parceria agrícola, escritura de proprietário rural, certidão de registro do imóvel, devidamente registrado no cartório competente, ou concessão de direito real de uso.

Em sua justificação, a autora Senadora Ana Rita afirma que a proposição contém *“medidas simples que, por certo, contribuirão para inserir mais e mais produtores familiares na defesa do Meio Ambiente. Além disso, a diversificação das atividades agropecuárias na agricultura familiar camponesa, com a inclusão dos hortifrutigranjeiros, da indústria caseira, do turismo rural e da criação de pequenos animais, poderá contribuir decisivamente para melhoria da qualidade de vida no campo, com melhor distribuição de renda e redução do desmatamento”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

A proposição, distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

O projeto de lei foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural nos termos de uma emenda substitutiva; enquanto na de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o parecer aprovado rejeita o substitutivo da CAPADR e aprova o projeto de lei com uma emenda.

Nesta Comissão, coube-me a tarefa de relatar a proposição e, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 13/11/2014 a 26/11/2014, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Consideramos que a matéria em exame não impacta de maneira imediata as finanças públicas federais.

Quanto ao mérito, somos inteiramente favoráveis às propostas contidas no PL nº 5.021, de 2013. Trata-se de proposição que traz medidas que visam a incentivar não apenas a produção agrícola brasileira, como também a preservação do meio ambiente e a atuação dos agricultores familiares camponeses e empreendedores familiares rurais.



Reiteramos aqui as palavras, por sua clareza, com as quais a Senadora Ana Rita apresentou a proposição:

“Com pequeno incentivo econômico, boas práticas conservacionistas podem ser desenvolvidas, com reflexos positivos tanto para a produção quanto para a conservação do meio ambiente. Por exemplo, o plantio em nível e o terraceamento, o plantio consorciado e a rotação de culturas, a adubação química e orgânica, a proteção e recuperação de nascentes podem ser estabelecidos como parâmetros para que o pequeno produtor rural receba incentivo por meio de subvenção econômica, que poderá ajudar na estratégia de desenvolvimento sustentável e, ao mesmo tempo, ampliar a renda em regiões empobrecidas do País.”

Acreditamos igualmente serem esses os valores que merecem proteção legislativa específica: a proteção do meio ambiente e a valorização da produção agrícola familiar. A subvenção estipulada na proposição tem o mérito de preservar esses valores e de auxiliar na expansão da agricultura sustentável no país.

É de se ressaltar que a matéria encontra guarida no artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que inclui dentre os direitos e garantias fundamentais a proteção especial à pequena propriedade rural trabalhada pela família, e determina que lei deverá dispor sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Do mesmo modo, no tocante à legalidade da medida, percebe-se que ela encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, uma vez que a Lei nº 4.320, de 1964, autoriza, em seu artigo 18, parágrafo único, alínea “b”, a concessão de subvenções “*destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais*”.

Além, a concessão de tais benefícios aos produtores rurais familiares está em estrita consonância com o espírito da Lei nº 8.427, de 1992, uma vez que esta norma já estabelece subvenções nas formas de equalização de preços, equalizações de taxas de juros, bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, verificados em operações de crédito que envolvem produtores rurais. Ou seja, este projeto de lei apenas cria nova modalidade de subvenção, de caráter mais específico e voltada a atender agricultores familiares que atuem na preservação do meio ambiente.

Por fim, gostaria de brevemente ressaltar a importância da agricultura familiar para economia nacional e para o PIB brasileiro. Em 2014 - ano em que a agricultura familiar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

foi escolhida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como tema central de sua agenda -, o setor englobava 4,3 milhões de unidades produtivas (84% do total) e 14 milhões de pessoas ocupadas, o que representou em torno de 74% do total das ocupações distribuídas em mais de 80 milhões hectares (25% da área total). Além, representou parcela superior a 33% do PIB Agrário do país.

Assim, considerados o dinamismo do setor e sua capacidade de fazer reverberar os incentivos a ele aplicados, é certo que os benefícios contidos nesta proposição teriam a aptidão de impulsionar a agricultura familiar brasileira a patamares superiores de inovação, produtividade e empregabilidade.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.021, de 2013, assim como do substitutivo adotado pela CAPADR e da emenda apresentada pela CMADS. No tocante ao mérito, somos pela aprovação do PL nº 5.021, de 2013, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CAPADR e da emenda apresentada pela CMADS.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator